



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15215.720121/2015-18
ACÓRDÃO	2201-012.084 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	23 de julho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MUNICÍPIO DE ITAOBIM
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 31/07/2010 a 30/11/2013

REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. SÚMULA CARF N. 129. FALTA DE REGULARIZAÇÃO.

Não se conhece do Recurso Voluntário quando constatada irregularidade na representação processual, hipótese em que o sujeito passivo, mesmo intimado pela autoridade preparadora a sanar o defeito, não adotou as providências de regularização cabíveis.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário, por irregularidade na representação processual.

Assinado Digitalmente

Fernando Gomes Favacho – Relator

Assinado Digitalmente

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Débora Fófano dos Santos, Fernando Gomes Favacho, Luana Esteves Freitas, Thiago Álvares Feital, Weber Allak da Silva, Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente).

RELATÓRIO

O **Auto de Infração** (fl. 02 a 09) foi lavrado em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias, conforme informa o Relatório Fiscal (fl. 31 a 35).

Conforme **Relatório de Auditoria Fiscal** (fl. 31 a 35), o Município de Itaobim/MG deixou de fornecer ao INSS, por intermédio do órgão competente, relação mensal referente aos meses de 07/2010 a 03/2015, de todos os alvarás para construção civil e documentos de habite-se concedidos conforme determina o art. 50 da Lei n. 8.212 de 24/07/1991 com a redação dada pela Lei n. 9.476 de 1997, regulamentado pelo art. 226 do Decreto n. 3.048 de 1999.

Na **Impugnação** (fl. 41 a 55), aduz que para penalização por descumprimento de obrigação acessória, não poderia ter concorrido para a inadimplência. Afirmar que isto decorreu de impropriedades no próprio sistema da Receita Federal, que impossibilitou a remessa dos dados.

Ressalta que os arquivos foram gerados em suas datas respectivas para o devido envio à Receita Federal conforme Print de tela dos arquivos com as respectivas datas e hora de criação.

Alega que os e-mails que seguem colacionados comprovam que o Departamento Municipal de Urbanismo e Fiscalização vem buscando reiteradamente, junto à Receita Federal, os mecanismos necessários para solucionar os problemas verificados no *Programa Sisobrasnet*, e que impediram o envio tempestivo dos dados. Colaciona mensagens trocadas com a Receita Federal e envio de alguns arquivos, que datam de 06/2014 a 11/2014.

Afirmar que em momento algum houve a omissão do Município quanto ao envio das informações à Receita Federal, sendo impossibilitado o envio única e exclusivamente por falhas no Programa SisobraPref (Sisobranet).

O **Acórdão 108-030.151 – 14ª TURMA/DRJ08** (fl. 159 a 171) julgou a impugnação improcedente, mantendo o crédito tributário.

Na decisão ressaltou-se que (fl. 166) o e-mail colacionado, datado de 07/10/2015, que se refere ao atendimento a intimação fiscal, confirma que desde 2010 o contribuinte não conseguiu bem cumprir com sua obrigação acessória no tocante ao envio dos arquivos em questão. E que a autoridade fiscal informa, em seu relatório, ter havido uma comunicação prévia da Receita Federal em 28/04/2014 alertando o contribuinte sobre a obrigação acessória, sendo que o procedimento fiscal só teve início em 13/02/2015, não tendo o Município, apesar do tempo decorrido, apresentado os comprovantes de transmissão solicitados:

A legislação prescreve para o Município a obrigação de enviar, mensalmente, relação de todos os alvarás para construção civil e documentos de habite-se concedidos, em arquivo digital, mas nenhum fora enviado no mês correspondente.

Conforme relata a autoridade fiscal, a Prefeitura Municipal de Itaobim, através de Ofício datado de 28/04/2014, assinado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Governador

Valadares/MG, recebido em 06/05/2014, foi alertada sobre a obrigatoriedade do encaminhamento à Receita Federal do Brasil - RFB, até o dia dez do mês seguinte à emissão dos documentos em questão, em meio digital, através do aplicativo SISOBRAPREF.

Informa ainda a autoridade fiscal que o procedimento fiscal teve início em 13/02/2015, e apesar de intimada e anteriormente alertada constatou-se conforme Relatório Gerencial do sistema SISOBRAGER a ausência total de transmissão à RFB.

É fato que problemas podem ocorrer e houve tentativa do contribuinte de resolver a situação apresentada, porém é fato também que as tentativas de regularização só ocorreram em 2014, conforme comprovam os documentos anexados na impugnação, sendo que o e-mail colacionado, datado de 07/10/2015, que se refere ao atendimento a intimação fiscal, também confirma que desde 2010 não conseguiu bem cumprir com sua obrigação acessória no tocante ao envio dos arquivos em questão. Portanto, desde 2010 não conseguia transmitir, mas só foi tentar resolver após ser previamente alertado pela RFB em 2014, sendo que intimado em 2015 ainda não havia solucionado o problema.

Não pode, julgou-se então, transferir a responsabilidade alegando falha do programa SISOBRAPREF, uma vez que inclusive confessa que havia problemas desde 2010, que sequer tentou resolver desde aquela época.

O Município de Itaobim protocolou **Exceção de pré-executividade** (sic) em 19/12/2022 (fl. 181-182) à Delegacia da Receita Federal, em que aduz que enviou todos os documentos inerentes ao caso; que somente em dezembro de 2022 teve oportunidade processual de apresentação dos documentos em anexo; pede a anulação da multa aplicada e, liminarmente, a suspensão do prazo para adesão referente ao abatimento proporcional do valor cobrado até o julgamento da peça processual. Em seguida, anexa Recibo de Entrega e Relação de Alvarás e Habite-se (fls. 183 a 373).

No **Despacho de Encaminhamento** (fl. 374) consta que o interessado apresentou em prazo de recurso voluntário a petição, e que se identificou a solicitação do cancelamento das multas aplicadas. Também afirma que a DRJ suspendeu o crédito tributário para julgamento da lide.

Em sessão de julgamento ocorrida em 05/03/2024, como se verifica na Resolução n. 2201-000.577 (fl. 376 a 378), este Relator, em sede de juízo de admissibilidade, converteu o julgamento em diligência para intimar o Recorrente para apresentar a representação processual, visto que não havia documento de identificação ou de representação outorgando poderes ao subscritor da peça recursal.

O Recorrente foi intimado (fl. 380 a 381) a apresentar os documentos de representação para que fosse possível realizar o juízo de admissibilidade de sua peça recursal. Apesar de **sua ciência ter se dado no dia 15/04/2024** (fl. 382), nenhum documento foi juntado. Novamente o contribuinte foi intimado (fl. 383 a 384) e **cientificado em 24/05/2024** (fl. 385), mas **não atendeu à intimação** (fl. 386).

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Fernando Gomes Favacho, Relator.

1. Admissibilidade.

Conforme consignado na Resolução n. 2201-000.577 (fl. 376 a 378), constatou-se que “*não consta um único documento de identificação ou mesmo de procuração do contribuinte, dando poderes de representação*”, de forma que foi determinada a intimação do Recorrente para sanar o vício apresentando os instrumentos de sua representação processual.

O Recorrente foi intimado em duas oportunidades (fl. 380 a 381 e 383 a 384) por meio de sua caixa postal, considerada seu Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) perante a RFB, não tendo atendido a intimação, tampouco apresentado os documentos necessários à admissibilidade de seu recurso.

A prática está em consonância com Súmula CARF n. 129:

Constatada irregularidade na representação processual, o sujeito passivo deve ser intimado a sanar o defeito antes da decisão acerca do conhecimento do recurso administrativo.

Tendo ocorrido a intimação em duas oportunidades para que o Recorrente sanasse o vício processual sem que a requisição fosse atendida, se impõe o não conhecimento do recurso em razão de irregularidade na representação processual.

2. Conclusão.

Ante o exposto, não conheço do Recurso Voluntário, por irregularidade na representação processual.

Assinado Digitalmente

Fernando Gomes Favacho